

PARECER

Trata-se de elaboração de Parecer por parte desta Comissão Processante, nos termos do Art. 195, I, g, que analisa a Denúncia n. 01/2021, apresentada pelo município de Marcelino Vieira-RN, por seu Procurador, em desfavor de *Aurivones Alves do Nascimento, Wilamy Marcelino Bezerra, Romário Carlos da Silva e Adalberto Antônio da Costa*, todos já qualificados;

A denúncia em apreço visa apurar infração político administrativa consubstanciada em indevidos gastos realizados com diárias na Câmara Municipal de Vereadores deste município de Marcelino Vieira em benefício dos quatro demandados acima, ocorridos nos anos de 2017 e 2018, período em que os mesmos exerciam respectivamente os cargos de Presidente, Assessor Jurídico, Tesoureiro e Vereador desta Casa Legislativa;

Registre-se que referida Denúncia foi recebida pelo Plenário desta Casa na data de 28/10/2021 por 06 votos favoráveis;

Na mesma sessão, ocorrida na data acima referida, foi formada esta Comissão mediante sorteio com observância da proporcionalidade partidária nos termos do Art. 195, alínea “e” do Regimento Interno da Casa;

Notificados, os Acusados apresentaram suas defesas, o que se deram tempestivamente;

Passemos à análise da defesa apresentada por cada denunciado:

1- Quanto ao denunciado AURIVONES ALVES DO NASCIMENTO

Em sua defesa, o acusado Aurivones Alves do Nascimento arguiu em preliminar Inépcia da Denúncia, Sobrestamento do Processo, Nulidade na formação da Comissão Processante, pugnando ainda pela comunicação ao representante do Ministério Público, bem como ao Tribunal de Contas para acompanharem o trâmite do processo em trâmite;

Já no mérito, o Acusado pugna pela ausência de responsabilidade, legalidade dos processos de despesas bem como pela comprovação das despesas denunciadas;

Passemos a análise;

Quanto à Inépcia:

Inicialmente, não há o que se falar em inépcia da denúncia. Primeiro, encontra-se apresentada pelo município este, representado por sua Procuradoria nos termos da lei municipal n. 246/2014. Segundo, referida denúncia contém a exposição minuciosa dos fatos, apresenta provas e requer notificação dos envolvidos, encontrando-se dentro dos requisitos previstos no Art. 195, I, a do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

Quanto ao Sobrestamento:

Já quanto ao pleiteado sobrestamento do Processo ora em análise, vige aqui o princípio da independência das instâncias segundo o qual o trâmite concomitante de Ação Civil Pública não afasta a responsabilidade cível ou administrativa de fato idêntico, vez que enquanto uma analisa o fato sob a ótica puramente civil, a outra investiga infração político administrativa por violação ao Regimento Interno da Casa, o que independe do resultado de uma para a análise da outra;

Não bastasse a preponderância da independência do processo acima invocado, é de ver que a Ação Civil Pública já se encontra julgado pela justiça cujo resultado deu-se pela condenação dos envolvidos, o que reforça o fato trazido na denúncia que ora se analisa;

Além do que, é de se registrar que recentemente o Denunciado pleiteou medida liminar em Mandado de Segurança junto a justiça objetivando o sobrestamento do presente processo administrativo, mas objete resultado negado ao exato fundamento da independência das instâncias; (MS n. 0801493-09.2021.820.5143)

Assim, não há o que se falar em sobrestamento do presente processo administrativo, ao que entendemos pelo seguimento do seu curso segundo regramento insculpido no Regimento Interno da Casa;

Quanto à Nulidade na Formação da Comissão:

Não merece acolhida a preliminar quanto à nulidade na formação da Comissão Processante suscitada pelo denunciado;

Compulsando os autos, vê-se que a Denúncia foi recebida pelo Plenário da Câmara em 28/10/2021;

Na mesma sessão, ocorrida na data acima referida, foi formada esta Comissão mediante sorteio com observância da proporcionalidade partidária nos termos do Art. 195, alínea “e” do Regimento Interno da Casa;

Às fls. 34, repousa Resolução editada pela Mesa da Câmara atestando pela nomeação da referida Comissão Processante, não havendo o que discutir eventual irregularidade na sua formação que se deu em Plenário e por sorteio além de registrado na Ata de fls. 21/23;

Registre-se que os trabalhos desta Comissão foram iniciados em 05/11/2021. Considerando o feriado do Servidor Público comemorado no dia 01 de novembro, bem como o feriado de finados do dia 2 do mesmo mês, então, fazendo as contas, os trabalhos desta Comissão iniciaram-se dentro do quinquídeo legal nos termos do Art. 195, I, f do Regimento Interno da Câmara. Portanto, não há o que se discutir descumprimento de prazo alegado pelo defendente;

Igualmente não cabe a arguição preliminar de suspeição do membro da Comissão por ser irmão do denunciante;

A esse respeito, o dispositivo do §2º do Art. 149 da lei 8.112/90, aqui usado supletivamente, é enfático ao dispor que apenas não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

Na hipótese dos autos, o denunciante é o município que é representado por seu Procurador, que mesmo sendo irmão do secretário desta Comissão, não encontra-se dentro do rol de impedimentos previstos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores, aqui invocado subsidiariamente;

Por fim, não há norma que vede a participação de vereador em Comissão Processante sendo o representante do denunciado seu irmão;

Quanto às notificações ao Ministério Público e Tribunal de Contas:

Aduz o denunciado que a Comissão Processante teria a incumbência de comunicar o trâmite dos trabalhos junto ao Ministério Público bem como ao Tribunal de Contas, eis que se trata da apuração de improbidade administrativa;

A esse respeito, equivoca-se o denunciado. Da leitura do Art. 14 da lei n. 8.429/92, tem-se por indubitosa interpretação literal, que a comissão, ao fim da instrução de uma conduta, deve comunicar aos órgãos acima, se porventura entender que o fato em análise incorre em cometimento de improbidade

administrativa. Ora, sequer a instrução foi iniciada. Não se sabe neste momento se houve cometimento de improbidade administrativa, se peculato ou falta de decoro parlamentar, vez se tratar de infração político administrativa por violação ao Regimento Interno. Além de que, a denúncia narra fatos somente, sendo que no final da investigação é que se decidirá qual a norma incriminadora a ser aplicada;

Quanto ao Mérito:

Não cabe a esta Comissão analisar o mérito da denúncia, tarefa da exclusiva competência do Plenário da Câmara de Vereadores;

No entanto, a denúncia traz elementos de convicção de cometimento de infração, vez que traz no seu bojo provas robustas de que o acusado, nos anos de 2017 e 2018, se utilizou de expedientes recorrentes para ordenar despesas com diárias e seus assessores com deslocamentos para a prática de atos sem interesse público primário;

Conclusão:

A denúncia traz elementos fortes de que o denunciado Aurivones Alves do Nascimento ordenou despesas com diárias em benefício próprio e de terceiros sem interesse público primário, além de desprovidas de comprovação das despesas com transporte, estadia e alimentação;

Emerge dos autos que todas as diárias se destinavam ao custeio de deslocamentos do denunciado à Natal para a prática de atos limitados a entrega de meros ofícios, além de que se fazia acompanhado pelo Assessor Jurídico da Câmara que igualmente recebia diária para o mesmo fim;

As denunciadas despesas com diárias foram concedidas pelo denunciado durante os anos de 2017 e 2018, sendo que o denunciado Aurivones Alves do Nascimento recebeu nesse período de dois anos o montante de R\$ 13.125,00 o que, fazendo as contas, importa em R\$ 546,00 de gastos por mês a esse título;

Os deslocamentos acima se destinavam também à visitas à FECAM (Federação das Câmaras de Vereadores) sem qualquer comprovação de interesse que viesse a ser revertido à Câmara de Vereadores e/ou à população, posto que resumido, segundo relatórios de viagens, a “visitações à FECAM para resolver interesse da Câmara”, mas sem no entanto demonstrar qualquer prova do ato praticado;

O custeio das viagens acima causaram um prejuízo à Câmara de Vereadores que além disponibilizar de poucos recursos, passava na época por problemas estruturais a exemplo da descarga do banheiro que se dava à balde;

Diante do exposto, opina esta Comissão pelo prosseguimento da Denúncia contra o vereador Aurivones Alves do Nascimento;

2- Quanto aos denunciados WILAMY MARCELINO BEZERRA e ROMÁRIO CARLOS DA SILVA

Em suas defesas, os acusados Wilamy Marcelino Bezerra e Romário Carlos da Silva alegaram juntos em sede de preliminares a incompetência da Comissão, Sobrestamento do Processo, Denúnciação da Lide, Ausência de Legislação para instauração de Processo Administrativo, Comunicação dos fatos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, Suspeição de membro da Comissão e no mérito pela sua improcedência;

As preliminares acima aventadas não merecem prosperar pelas mesmas razões acima já apresentadas para as quais remetemos o leitor para fins de se evitar repetição desnecessária, acrescido que não faz sentido denunciar a lide uma, por ausência de previsão legal para o caso, outra, porque a comissão deve se prender aos termos da denúncia que limita a denunciar fatos contra os denunciados que ora se apura;

Quanto ao mérito, pontua-se o seguinte:

Inicialmente, registre-se que a presente Comissão Processante tem atribuições de instruir infrações político administrativas que representem violação aos dispositivos previstos no Regimento Interno do parlamento municipal;

Os denunciados acima no ato da denúncia já não mais integravam os quadros funcionais desta Câmara de Vereadores, o que se conclui que as sanções de cunho político administrativas previstas no Regimento Interno não se operam contra os mesmos, postos não serem mais agentes públicos cujas penas de perda de mandado e/ou suspensão de funções encontram-se prejudicadas por esta circunstância;

Além do que, tramita na Justiça a Ação Civil Pública n. 0800189-09.2020.820.5143 que foi julgada com cominação de pena de multa civil contra os demandados em valores superiores aos valores das diárias auferidas, a serem revertidas em proveito da Câmara de Vereadores, o que anula os prejuízos causados;

Pelas razões acima, torna-se desnecessário o prosseguimento da denúncia contra os denunciados Wilamy Marcelino Bezerra e Romário Carlos da Silva, devendo a mesma ser arquivada por ausência de atribuição desta Comissão para julgar os denunciados que não exercem a função de agente político;

3- Quanto ao denunciado ADALBERTO ANTÔNIO DA COSTA

Em sua defesa, alega o denunciado Adalberto Antônio da Costa que não exerceu qualquer ato de ordenamento de despesa com diárias e que somente se deslocou até a capital a pedido do Presidente da Casa, Sr. Aurivones, além de que o valor recebido a esse título foi ínfimo, comprovou a realização da viagem e mesmo assim devolveu o valor recebido aos cofres da Câmara de Vereadores. Alega por fim ausência de má-fé e prejuízo ao erário;

Passemos à análise:

Em consulta ao Processo Administrativo de concessão da diária n. 08/2017, consta que em 24/04/2017 o denunciado Adalberto Antônio da Costa recebeu o valor de R\$ 1.125,00 para se deslocar a Natal para resolver problema de interesse da Câmara de Vereadores junto ao Tribunal de Contas e FECAM;

Houve comprovação da viagem, bem como da entrega do material objeto da viagem tanto na corte de contas como na FECAM;

Segundo o Relatório de Viagem de fls. 26 do “Processo Licitatório” nº 08/2017 anexo, o trabalho do parlamentar em Natal durou dois dias, o que, se infere ter gastado com viagem, estadia e alimentação, mas, no entanto, não comprovou nos autos acerca destas despesas;

Ocorre que o denunciado acima não ordenou qualquer despesa para si e nem para outrem. Ao contrário, foi convocado pelo presidente da casa a época dos fatos para cumprir missão em nome da casa legislativa o que configura indício de boa fé;

Também, é do conhecimento desta Comissão que o referido parlamentar foi condenado na referida Ação Civil Pública de n. 0800189-09.2020.820.5143 a pagar a esta Câmara de Vereadores, a título de multa civil, cinco vezes o valor que auferia na época em subsídios o que, fazendo as contas, passa de R\$ 15.000,00, ou seja, 13 vezes maior que o valor da diária e meia que o mesmo recebeu;

Igualmente, consta nos autos deste Processo Administrativo que o denunciado devolveu referido valor auferido com diária aos cofres da Câmara de Vereadores, conforme comprovante de depósito bancário acostado às fls. 114;

Pelo que se analisa, o vereador Adalberto não teve má fé em receber uma diária e meia posto que a fez em atendimento de requisição determinada por parte do Presidente da Casa;

Também, não se ver prejuízo causado aos cofres da Câmara. Um, porque o denunciado, mesmo assegurando que realizou o deslocamento até Natal, onde passou dois dias, ainda assim devolveu o dinheiro recebido aos cofres desta Casa;

E mais. o denunciado acima foi condenado na Justiça Comum a pagar a esta casa, a título de multa civil, o valor de cinco vezes o seu subsídio, o que passam de R\$ 15.000,00;

É de ver que o valor em questão representa uma diária e meia tão somente ao passo que os denunciados Aurivones e seu Assessor Jurídico usufruíram de diárias todos os meses durante dois anos;

Então, pelos fatos acima, a aplicação de qualquer penalidade ao denunciado Adalberto Antônio da Costa, por simples que seja, viola o princípio da proporcionalidade, vez que o mesmo já fora por demais punido, dada a pequenez do ato praticado;

Pelas razões postas acima, esta Comissão decide, à unanimidade, arquivar a presente denúncia referente ao denunciado Adalberto Antônio da Costa;

4- Demais Deliberações:

Nos termos das alíneas g e h do Inciso I do Art. 195 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, delibera também esta Comissão nos seguintes termos:

- a) Solicitar ao Presidente da Casa para que em sessão legislativa, submeta o presente Parecer ao Plenário para fins de análise quanto ao arquivamento da denúncia quanto a Wilamy Marcelino Bezerra, Romário Carlos da Silva e Adalberto Antônio da Costa;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARCELINO VIEIRA**
O futuro da cidade passa por aqui.

- b) Designar o início da instrução para o denunciado Aurivones Alves do Nascimento, a ser determinado por ato do Presidente desta Comissão;

Sala de Reunião da Comissão Processante, em 22/12/2021;

Francisco Belarmino Filho

PRESIDENTE

Antônio Juzelândio Galdino Filho

RELATOR

José Adailson Alves de Oliveira

SECRETÁRIO